

DECRETO Nº XX.XXX/2022

Regulamenta a Política de Compras Institucionais da Agricultura Familiar, dos Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular Solidária de Viçosa, denominada de COMIDA de VERDADE, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Viçosa, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica,

CONSIDERANDO a Política de Compras Institucionais COMIDA de VERDADE, instituída através da Lei Municipal nº X.XXX / 2022,

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do município de Viçosa em seus artigos 187 e 188 institui o fomento à agropecuária e a organização do abastecimento alimentar,

CONSIDERANDO a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar - lei nº 20.608/2013,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Municipal de Compras Institucionais da Agricultura Familiar, dos Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular Solidária de Viçosa – COMIDA de VERDADE – instituída pela Lei nº X.XXX / 2022, reger-se-á pelo disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – agricultora e agricultor familiar e empreendedor familiar rural: a pessoa, física ou jurídica, que atenda aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – organização de agricultoras e agricultores familiares: cooperativa de agricultoras e agricultores familiares ou associação da agricultura familiar ou organizações e grupos produtivos informais;

III – unidade familiar de produção rural: conjunto composto pela família e eventuais agregados, bem como por indivíduos agregados que exploram uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e, ou, à demanda da sociedade no que tange a alimentos e outros bens e serviços de natureza assemelhada, devendo, ainda, morar na mesma residência e depender da renda gerada pela Unidade Familiar de Produção Rural, seja no estabelecimento ou fora dele;

IV – produtos orgânicos: aqueles oriundos de sistema de produção definido nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

V – produtos manufaturados: aqueles fabricados a partir de alimentos in natura, que passaram por processos de manipulação, beneficiamento, transformação ou industrialização;

VI – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP –: documento de aptidão às políticas públicas federais direcionadas à agricultura familiar, que identifica o beneficiário da referida Política;

VII – Chamada Pública: procedimento de dispensa de licitação para credenciamento de agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e, ou, de organizações de agricultores familiares para a aquisição de gêneros alimentícios, in natura ou manufaturados, que consiste na publicação de edital para credenciamento em que os interessados que apresentarem documentação regular serão classificados conforme os critérios elencados neste Decreto;

VIII – comissão de credenciamento: grupo de agentes públicos designados pela Administração, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à Chamada Pública;

IX – formulário de proposta de venda: documento anexo ao edital de Chamada Pública, a ser preenchido pela agricultora ou pelo agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou pela organização de agricultoras e agricultores familiares, ou empreendimentos da economia popular solidária com as informações de identificação, a relação de produtos a serem fornecidos e suas respectivas quantidades, bem como o cronograma de entrega.

Art. 3º São objetivos da COMIDA de VERDADE:

I – Promover o desenvolvimento local sustentável, por meio da dinamização econômica do município, da geração de emprego e renda, da promoção da agroecologia e da segurança alimentar e nutricional sustentável;

II – Estimular a produção sustentável da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

III – Favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais;

IV – Incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

V – Ampliar a oferta de alimentos saudáveis e sustentáveis para a rede socioassistencial e de educação básica do município;

VI – Valorizar a agrobiodiversidade e os produtos da sociobiodiversidade, estimulando as experiências de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais, especialmente aquelas que envolvam o manejo das variedades locais, tradicionais ou crioulas.

CAPÍTULO II

POLÍTICA MUNICIPAL DE COMPRAS INSTITUCIONAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DOS EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS E DA ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA

Seção I

Dos Procedimentos

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo dependentes de recursos do tesouro municipal deverão aplicar, no mínimo, trinta por cento dos recursos destinados à compra de gêneros alimentícios, in natura ou manufaturados e de materiais propagativos na aquisição direta de produtos de agricultoras e agricultores familiares ou de suas organizações coletivas ou de empreendimentos da economia popular solidária, nos termos do art. 6º da Lei nº X.XXX de 2022.

§ 1º As aquisições em conformidade com a COMIDA de VERDADE deverão ser realizadas mediante dispensa de licitação, por meio de procedimento de Chamada Pública, de acordo com o art. 17 da Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 2º A observância do percentual disposto no caput poderá ser dispensada, no todo ou em parte, quando for constatada uma das seguintes circunstâncias:

I – não atendimento das chamadas públicas por agricultoras e agricultores familiares ou suas organizações ou por empreendimento da Economia Popular e Solidária;

II – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente por agricultoras e agricultores familiares ou sua organização ou por empreendimento da Economia Popular e Solidária;

III – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte de agricultoras e agricultores familiares ou suas organizações e os empreendimentos da Economia Popular e Solidária, após consideradas as possibilidades configuradas na lista de substituição;

IV – incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção das agricultoras e agricultores familiares ou dos empreendimento da Economia Popular e Solidária;

§ 3º As circunstâncias previstas nos incisos I a V do § 2º deverão ser devidamente motivadas e comprovadas para que ocorra a dispensa de que trata o referido parágrafo.

§ 4º Fica o órgão executor obrigado a adquirir a quantidade ofertada, ainda que as agricultoras e os agricultores familiares ou suas organizações ou os empreendimentos da Economia Popular e Solidária atendam apenas parcialmente as quantidades demandadas nas chamadas públicas.

§ 5º Por materiais propagativos compreende-se sementes, mudas e outros materiais genéticos de origem animal e/ou vegetal.

§ 6º São considerados produção própria os produtos in natura, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no art. 3º da Lei nº X.XXX de 2022.

§ 7º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos no âmbito da Comida de Verdade, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias da Política, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor da Comida de Verdade.

Art. 5º Nas hipóteses previstas nos incisos I a V do § 2º do art. 4º, ficam os órgãos ou entidades autorizados a realizar procedimento licitatório, conforme legislação vigente.

Art. 6º O percentual disposto no art. 4º será obrigatório apenas sobre as aquisições dos gêneros alimentícios in natura ou manufaturados contidos em lista a ser elaborada e disponibilizada pelo Grupo Gestor da Comida de Verdade.

§ 1º A lista referida no caput não impede que os órgãos e entidades adquiram outros alimentos possíveis de serem fornecidos pela agricultura familiar;

§ 2º A gestão e atualização da lista será de responsabilidade do Grupo Gestor da Comida de Verdade;

§ 3º Será utilizada uma lista de substituição dos alimentos, elaborada por nutricionista, para garantir o fornecimento dos alimentos em caso de indisponibilidade no momento da entrega, em função da sazonalidade ou outros aspectos produtivos.

Art. 7º Serão priorizados os pagamentos devidos para agricultoras e agricultores familiares ou suas organizações coletivas ou os empreendimentos da economia popular solidária, beneficiários da Comida de Verdade que tiverem contratos celebrados com a Administração Pública Municipal.

§ 1º Para a efetivação do pagamento, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da secretaria ou órgão municipal ou entidade que receber os alimentos e referendado pela unidade executora, conforme definido na regulamentação desta lei.

§ 2º Caberá ao Grupo Gestor da Comida de Verdade a elaboração dos documentos e definição dos procedimentos necessários para a comprovação da entrega e da qualidade dos produtos.

§ 3º Compete aos órgãos e entidades contratantes, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, a realização das ações necessárias à priorização prevista no caput, a fim de evitar atrasos nos pagamentos decorrentes da aplicação deste Decreto.

§ 4º A autoridade competente deverá mencionar a priorização prevista no caput no edital de chamada pública.

§ 5º A priorização no pagamento deve ser justificada previamente no caso concreto, pela autoridade competente, tendo em vista o disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 8º Para a execução da Comida de Verdade, o Grupo Gestor da Comida de Verdade - GGComida de Verdade elaborará o Plano Operacional, onde estará discriminado, no mínimo, o período de realização das compras, as beneficiárias fornecedoras e os beneficiários fornecedores, os produtos a serem adquiridos, com seus preços e quantidades, as entidades receptoras e o parecer da instância de controle social.

Art. 9º Na aquisição dos alimentos serão observadas as normativas de controle sanitário e de qualidade expedidas pelos órgãos responsáveis.

§ 1º Caberá ao GGComida de Verdade definir as normas para avaliações técnicas e os procedimentos para eventuais devoluções e trocas de alimentos.

§ 2º Na aquisição de materiais propagativos deverá ser apresentado laudo atestando a qualidade, emitido por universidade ou laboratório de semente e mudas.

Seção II

Da Chamada Pública

Art. 10. O edital de Chamada Pública deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – data e local da sessão de Chamada Pública;

II – descrição dos produtos a serem adquiridos e respectiva quantidade por unidade de aquisição de forma clara, precisa e sucinta;

III – preço, por unidade de aquisição, a ser pago;

IV – local, prazo de entrega e período de fornecimento;

V – critérios de admissão das agricultoras e dos agricultores familiares ou suas organizações ou os empreendimentos da Economia Popular e Solidária;

VI – forma e prazos de pagamento e indicação de sua priorização, observado o disposto do artigo 7º deste Decreto;

VII – critérios de classificação das propostas, conforme o art. 11 deste Decreto;

VIII – dispor sobre a aceitação de produtos orgânicos;

IX – formulário de proposta de venda;

X – Lista de substituições de alimentos, elaborada por nutricionista.

Art. 11. O edital da chamada pública será divulgado com antecedência mínima de trinta dias, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura de Viçosa e demais meios de comunicação disponíveis ao poder público municipal.

Parágrafo único. O edital poderá ser divulgado, ainda, por meio dos escritórios locais e da unidade regional da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG –, da internet, nos jornais de circulação local ou regional e demais formas de divulgação estipuladas pelo Colegiado Gestor.

Art. 12. Os documentos de habilitação e os formulários de propostas de venda apresentados serão analisados, em uma única etapa, pela comissão de credenciamento, que verificará sua conformidade com os requisitos fixados no edital e na legislação vigente.

Art. 13. Para classificação das propostas, deverá ser observada a prioridade para desempate, nos termos do art. 8º da Lei nº X.XXX de 2022 e de resolução a ser expedida pelo Grupo Gestor da Comida de Verdade.

Parágrafo único. Em caso de empate quanto aos critérios de prioridade, será realizado sorteio.

Art. 14. O resultado da Chamada Pública deverá ser divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura de Viçosa e demais meios de comunicação disponíveis ao poder público municipal.

Seção III

Do preço

Art. 15. Os preços de aquisição de gêneros alimentícios constantes dos editais de chamada pública deverão ser compatíveis com os preços vigentes no mercado em âmbito local ou regional.

§ 1º O preço de produtos orgânicos ou em transição agroecológica poderá ter um acréscimo de até trinta por cento em relação ao preço de aquisição estabelecido para produtos convencionais, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei Federal nº 12.512, de 2011.

§ 2º Caberá ao Grupo Gestor da Comida de Verdade o estabelecimento dos procedimentos para a comprovação do fornecimento de alimentos orgânicos ou em transição agroecológica e o pagamento do percentual correspondente, observado o disposto na Lei Federal 10.831/2003 e a sua regulamentação.

Art. 16. Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, serão adotadas prioritariamente as referências de preços do mercado local ou regional e poderão ser observadas as seguintes fontes oficiais:

I – cotação de preços praticados nas feiras livres locais;

II – cotação de preços praticados no mercado local ou regional com fornecedores que atuem no ramo do objeto a ser comprado, preferencialmente sediados no município, mediante solicitação e identificação formal, desde que as datas das pesquisas não se diferenciam em mais de cento e oitenta dias;

III – preços praticados no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA;

IV – pesquisa publicada em mídia especializada e em sítios eletrônicos especializados ou de acesso público, desde que contenha a data e a hora de acesso;

§ 1º Na definição dos preços de aquisição, deverá ser adotado prioritariamente o disposto no inciso I e em segundo lugar o disposto no inciso II e os demais incisos de forma subsidiária.

§ 2º Os preços de aquisição, publicados em chamada pública, deverão considerar outros custos, tais como encargos sociais, frete, embalagem e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento, ficando estes acréscimos sob a responsabilidade exclusiva das agricultoras e dos agricultores familiares ou suas organizações ou dos empreendimentos da Economia Popular e Solidária.

§ 3º O executivo municipal criará mecanismos de apoio e fomento para suprir os custos de transporte e embalagem dos alimentos da agricultura familiar e economia popular solidária.

Seção IV

Da identificação dos beneficiários da Comida de Verdade

Art. 17. A identificação e comprovação das beneficiárias e beneficiários da Comida de Verdade se dará por meio da apresentação de documentação, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor da Comida de Verdade.

§ 1º - A condição de agricultora e agricultor familiar ou de suas organizações coletivas, na qualidade de pessoa física ou jurídica deverá ser comprovada mediante uma das seguintes opções:

I – apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento à Agricultura Familiar – PRONAF-DAP, ou de documento similar que vier a substituir a DAP, conforme disposto em legislação federal;

II – declaração expedida pelo órgão municipal competente ou entidade representativa da agricultura familiar no município ou instituição prestadoras de serviço de ATER ou de utilidade pública do município.

§ 2º No âmbito da Comida de Verdade a DAP apresentada deverá encontrar-se ativa.

§ 3º Para comprovação de que a DAP apresentada encontra-se ativa, a mesma deverá estar acompanhada de seu extrato emitido nos últimos trinta dias.

§ 4º - O Grupo Gestor da Comida de Verdade estabelecerá os instrumentos necessários para a comprovação da condição de Empreendimento da Economia Popular Solidária, observado o disposto na Lei Estadual Nº 15.028/2004.

Seção V

Do Valor Máximo

Art. 18. O valor anual máximo a que se refere o art. 9º da Lei nº X.XXX de 2022, fica definido como R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por unidade familiar, por ano.

§ 1º Quando se tratar de organização de agricultoras e agricultores familiares ou empreendimentos coletivos da Economia Popular e Solidária, o valor anual máximo a ser pago à organização será o montante que se refere o caput deste artigo, multiplicado pelo número total de agricultoras e agricultores familiares associados ou de membros do empreendimentos coletivos da Economia Popular e Solidária.

§ 2º Para fins do cálculo referido no § 1º, deve-se observar que a diferença entre o limite por unidade familiar de um dos sócios e o valor efetivamente comercializado por ele não poderá ser compensado para fins de elevar o limite máximo de outros.

§ 3º A agricultora ou o agricultor familiar ou as organizações de agricultoras e agricultores familiares ou empreendimentos da Economia Popular e Solidária fornecedoras deverão declarar que a proposta respeita o valor anual máximo de que trata este artigo, por meio de documento próprio constante do edital de chamada pública.

CAPÍTULO III
DO COLEGIADO GESTOR

Art. 19. Fica criado o Grupo Gestor, a que se refere o art. 5º da Lei nº X.XXX de 2022, órgão colegiado permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento Estratégico, com o objetivo de orientar e acompanhar a implementação da Política COMIDA de VERDADE.

§ 1º O Grupo Gestor da COMIDA de VERDADE - GGComida de Verdade - será composto por um representante titular e um representante suplente de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - 1 (um) Representante titular da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento Estratégico, que o coordenará e 1 representante suplente;

II - 1 (um) Representante titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural e 1(um) representante suplente;

III - 1 (um) Representante titular da Secretaria Municipal de Assistência Social e 1 (um) representante suplente;

IV - 1 (um) Representante titular da Secretaria Municipal de Finanças e 1 (um) representante suplente;

V - 1 (um) Representante titular da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais - EMATER-MG e 1 (um) representante suplente;

VI - 1 (um) Representante titular da Câmara Municipal de Viçosa e 1 (um) representante suplente;

VII - 1 (um) Representante titular da Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares da Universidade Federal de Viçosa - ITCP-UFV e 1 (um) representante suplente;

VIII - 1 (um) Representante titular do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viçosa e 1 (um) representante suplente;

IX - 1 (um) Representante titular do Centro de Tecnologias Alternativas - CTA-ZM e 1 (um) representante suplente;

X - 1 (um) Representante titular da Rede Agroecológica Raízes da Mata e 1 (um) representante suplente;

XI - 1 (um) Representantes titular da Sociedade Civil do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS e 1 (um) representante suplente;

XII - 1 (um) Representante titular da Sociedade Civil do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Viçosa - CONSEA e 1 (um) representante suplente;

XIII - 1 (um) Representante titular da Sociedade Civil do Núcleo de Educação do Campo e Agroecologia - ECOA, da Universidade Federal de Viçosa e 1 (um) representante suplente.

§ 2º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão designados por ato da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento Estratégico, após a indicação pelos titulares dos órgãos e entidades a serem representados.

§ 3º O mandato dos membros será de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º Os membros do Colegiado não receberão qualquer tipo de remuneração, sendo a sua participação considerada função pública relevante.

§ 5º O Colegiado será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento Estratégico, que, em seus impedimentos e ausências, será substituído pelo representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Art. 20. São atribuições do Grupo Gestor da COMIDA de VERDADE:

I – elaborar, aprovar e publicar deliberações normativas acerca da implementação da COMIDA de VERDADE;

II – solicitar informações a respeito da implementação da COMIDA de VERDADE aos órgãos executores, bem como fazer sua análise e seu encaminhamento aos conselhos de controle social para monitoramento da execução da COMIDA de VERDADE;

III – desenvolver ações perante a administração pública e a iniciativa privada, com o objetivo de garantir a execução de suas diretrizes e finalidades;

IV – desenvolver detalhamento da metodologia para a definição dos preços de referência de aquisição de alimentos, incluindo a diferenciação em relação aos produtos orgânicos;

V – elaborar e disponibilizar aos órgãos executores modelo de edital de chamada pública;

VI – exercer outras atividades afins.

§ 1º A organização interna, a gestão, a forma de convocação e substituição de membros, bem como a periodicidade das reuniões constarão do regimento interno do Grupo Gestor, que deverá ser elaborado no prazo de noventa dias após sua constituição.

§ 2º O Grupo Gestor poderá solicitar a manifestação de representantes de órgão ou entidade governamental, bem como de setor organizado da sociedade civil, sem representação no Grupo Gestor, acerca de assunto relacionado com os objetivos da COMIDA de VERDADE.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 21. O controle social da COMIDA de VERDADE será realizado pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Viçosa – CONSEA – e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.

Parágrafo único. O processo de controle social previsto no caput se dará na forma de captação e registro dos dados relativos aos processos de aquisição no âmbito da COMIDA de VERDADE, devendo ser gerados relatórios anuais disponibilizados pelos Conselhos, assegurando o livre acesso a documentos e visitas para o efetivo acompanhamento da execução nas respectivas entidades executoras, com ampla publicidade dos dados e informações públicas apurados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Caberá aos órgãos oficiais de controle interno e externo fiscalizar a execução da COMIDA de VERDADE, inclusive em relação ao cumprimento do percentual mínimo de compra da agricultura familiar, nos termos deste Decreto.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Raimundo Nonato Cardoso

Prefeito Municipal